

**EXMO. SR. DR. CORREGEDOR
(ou autoridade que comunicou a
denúncia com pedido de explicações.
Ex.: delegado-regional, promotor de justiça etc)**

DEFESA GENÉRICA CONTRA DENÚNCIAS DE ATOS COMISSIVOS/OMISSIVOS DE DELEGADOS

3ª Edição/2016

1. PROLEGÔMENOS

Versa situação referente ao conteúdo do Ofício [NÚMERO ...](#)

Converge À...

À época do fato, à guisa de cognição, o declarante [ESTAVA...](#)

2. DOS FATOS

Houve autuação [DE REPRESENTAÇÃO...](#)

Ainda, o declarante

Avaliando o pleito, o declarante verificou, junto à ...

O declarante solicitou ...

Finalizou demonstrando apreço e reconhecimento do espírito público peculiar ao declarante.

Juntaram-se documentações para comprovação do aludido.

3. DO DIREITO

A investigação administrativa, além do escopo processual penal, técnico-jurídica, tem caráter estratégico e empírico sendo que, devidamente estabilizada, produz ainda, em conjuntura com o preceito de defesa social, subsidiariamente, referências convergentes aos aspectos sociopolíticos, econômicos e culturais que se expõem na análise de evento infracional.

O exórdio da investigação, em face de sua concretização integral, perfaz-se com a cognição da notícia de transgressão, por quaisquer meios, e se desdobra pela articulação ordenada, dentre outros aspectos, dos atos notariais e afetos à formalização das provas em procedimento inquisitivo preliminar ou outro instrumento legal, dos atos operativos de minimização dos efeitos do delito e gerenciamento de crise dele decorrente, da pesquisa técnico-científica sobre a autoria e a conduta funcional, das atividades de criminalística, identificação, medicina e odontologia legal e encerra-se com o exaurimento das possibilidades investigativas predicalizadas na respectiva metodologia.

Com predicados singelos, vale aqui realçar que não é função do “jurista inconformado”, mesmo na condição de vítima ou comunicante, reportar-se perenemente ao promotor de justiça, juiz de direito ou qualquer outro agente público com atividade de correição com o objetivo de questionar o resultado da análise jurídica promovida por um delegado de Polícia que, agindo dentro de um espaço discricionário permitido, não realizou o sonho de alguém em autuar em flagrante certa pessoa conduzida por policiais.

Seria o mesmo que dizer: *“se o promotor de justiça não denunciar o preso que a polícia levou à delegacia...vou denunciar o promotor ao Conselho Nacional do Ministério Público porque sou ‘formado’ em Direito ou entendo de Direito e ‘acho’ isso...”*

A insistência do “jurista inconformado” pode até levá-lo a cometer o crime de denúncia caluniosa quando afirma que o delegado deveria autuar em flagrante e não o fez, ou seja, como se o delegado devesse agir de ofício na forma como pensa o “jurista inconformado”, e por isso pensa que o delegado claudicou, como se fosse um agente de protocolo que tivesse que “carimbar em baixo” tudo que o denunciante informasse.

Quem se comporta assim está parcialmente corrompido por um julgamento unitário que não possui arrimo jurídico capaz de estabelecer um conhecimento próprio para exercer ato oriundo daquilo que se deveria não fazer. Por fim, se o juiz de Direito, detentor do poder de julgar, não pode mandar o delegado indiciar alguém, o que se dirá de um “jurista inconformado” questionar a convicção jurídica do delegado.

O raciocínio acima descrito foi extraído do seguinte artigo jurídico publicado pelo Portal Nacional dos Delegados: <http://delegados.com.br/area-do-assinante/policial-militar-que-fuxica-atos-do-delegado-para-o-promotor-pratica-crime>

4. DOS ELEMENTOS DO TIPO FUNCIONAL

Calha expor sobre as elementares constitutivas para a construção de ilícitos administrativos. São componentes fundamentais da figura típica sem os quais o a infração administrativa não existe. É imprescindível o preenchimento de **elementares objetivas, subjetivas e normativas** para produção de tal expediente.

4.1) ELEMENTO **OBJETIVO** DO TIPO FUNCIONAL

A elementar objetiva do tipo funcional se extrai da mera observação do *caput*.

In casu, o elemento objetivo do tipo funcional: **fato genérico**, sem convergência de suspeição, inexistente, pois o próprio magistrado não apontou responsabilidade deste signatário sobre o caso em comento, impossibilitando consonância com infração disciplinar conforme a liturgia jurídica atual.

4.2) ELEMENTO **SUBJETIVO** DO TIPO FUNCIONAL

O elemento subjetivo do tipo funcional: o **dolo. Não há verificação**. Inocorreu condução probatória que informe tal ato, tampouco aplicação testemunhal sobre essa assertiva que configurasse algum fim específico adventício à conduta.

Cediço que o dolo é a pretensão de diferir, excluir ou cometer ilegalmente o ato de ofício, mas se exige o elemento subjetivo do tipo que é o desígnio de satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

Frise-se, o interesse pode ser patrimonial, material ou moral. O sentimento, estado afetivo ou emocional, pode derivar de uma paixão ou emoção (amor, ódio, piedade, avareza, cupidez, despeito, desejo de vingança). Sensações não divulgadas, tampouco evidenciadas sobre o declarante.

Não existiu divulgado sentimento de simpatia, ódio, vingança, despeito, dedicação, caridade, animosidade e alhures convergentes à questão em querela e que se reflita ao comportamento do declarante. Nenhum testemunho ou material probatório ventila.

4.3) ELEMENTO **NORMATIVO** DO TIPO FUNCIONAL

O elemento normativo do tipo funcional: a **justa causa**, não foi encontrada. Requisito essencial para a condição da ação administrativa, em conjunto com o interesse processual, a possibilidade jurídica do pedido e a legitimidade ativa.

5. DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO:

5.1) INTERESSE DE AGIR

Depreende-se o interesse processual pelo binômio **necessidade-adequação**. Da **Necessidade** se extrai existência de dano jurídico em decorrência de lide. Da **Adequação** aduz pretensão apta a por fim à lide trazida ao órgão denunciante, não se usando este como simples órgão de consulta. Destarte, a utilidade concreta de tal análise administrativa.

Nem aparentemente houve desrespeito a preceitos jurídicos administrativos, pois não houve descumprimento de dever funcional, em face das condições humanas e materiais à época que impossibilitava conclusões de trabalhos integrais e tempestivos. Ferramentas de expediente insuficientes, como pouco material humano e físico em face de excesso de ocorrências. Não havendo desrespeito a dever funcional, tampouco indício para isso, pois ilação não é suficiente para embasar sua definição, não há interesse processual. Ex vi art. 330, do Código de Processo Civil e art. 395, do Código de Processo Penal.

5.2) POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Converge ausência de vedação expressa em lei ao pedido imediato formulado pelo autor na exordial. Havendo óbice em relações jurídicas de direito material sem aptidão para instauração de procedimento haverá impedimento sobre o conteúdo da peça informativa.

Ainda, a **impossibilidade** jurídica do pedido pode ser depreendida da existência de requisitos formais prévios, essenciais para o exercício da ação. São as condições de procedibilidade. In casu, uma representação específica e detalhada contra o possível sujeito ativo ou notícia de ilegalidade com imputação discriminada de autoria. O que não existe. Ex vi art. 330, do Código de Processo Civil e art. 395, do Código de Processo Penal.

5.3) LEGITIMIDADE DAS PARTES

Legítimos para conceber demanda administrativa são os titulares dos interesses em conflito. O autor deve ser o titular da pretensão deduzida, qual seja o Estado, e o sujeito ativo aquele que resiste a essa pretensão.

In casu, não há sujeito ativo, pois não há indigitado por inexistência de acusação conforme os fatos e fundamentos jurídicos extraídos do entendimento do Órgão Denunciante que não declinou a conduta específica sobre autoria infracional contra declarante.

6. DA JUSTA CAUSA E DA BOA FÉ

Escande-se sobre a necessidade de justa causa para instauração de procedimento. Escusa que resultou somente na abertura deste procedimento vestibular, sem contraditório, nem ampla defesa, qual seja, uma Investigação Preliminar.

A essência da justa causa é condição *sine qua non* para a instauração do 'procedimento administrativo punitivo', pois sem subsídios materiais, não pode o administrador público devassar a vida do servidor público sob o pálido contexto de tentar localizar indícios de uma pseudo violação disciplinar.

A exposição fática do declarante não foi capaz de superar o perímetro repressivo do Estado, pois o fim colimado pela suspeição não infringiu o interesse da sociedade em tais fatos relativo ao bem comum.

A obrigação de [\(RELATAR FATOS\)](#)... finaliza somente na primeira parte da persecução penal, em âmbito investigativo e inquisitivo de autos de autuação em flagrante. Ainda, não é atribuição privativa, tampouco exclusiva do agente público em questão exercer tal atividade. Existem outros agentes públicos com tal capacidade.

Incide, que o desempenho conforme a lei e o direito, extrai do Estado o vasto, geral e irrestrita **discricionariedade**, devendo a Administração Pública obedecer ao princípio da segurança jurídica, só instaurando o processo disciplinar quando estiver presente, com toda fidúcia e materialidade, uma justa causa para a sua instauração, sob pena de indevida incursão funcional do agente público.

O processo administrativo disciplinar deverá ser instaurado sempre que a autoridade pública ficar cômico de qualquer anomalia funcional perpetrada por agente público. Essa ciência deverá vir composta por

elementos que comprovem falta aos deveres da função, e não gratuita inculpação genérica. O mesmo se dá aos demais atos investigatórios, como sindicâncias e pedidos de explicações.

Nestas condições, **somente o exercício irregular das atividades funcionais do agente público, que desencadeie em descumprimento a deveres ou inobservância a proibições, devidamente comprovados ou que existam forte indícios dessas infrações é que deverão ser apurados:**

Oportuna a preleção de **José Armando da Costa** averba que, sem o *fumus boni iuris* não há como se instaurar procedimentos disciplinares:

"O uso do poder disciplinar não é arbitrário: não o faz a autoridade quando lhe aprouver, nem como preferir... A garantia do devido processo legal não só assegura ao funcionário a feitura do procedimento disciplinar previsto na lei (sindicância e processo ordinário sumário), como exige, por via de consequência, a existência de elementos prévios que legitimem tal iniciativa."

Não fosse a exigência desse pré-requisito, os procedimentos disciplinares - estribando-se em meros caprichos do administrador e podendo ser instaurados sem mais nem menos, isto é, sem a existência de indícios ou outros adinículos legais idôneos – a vida funcional do servidor público seria um constante transtorno recheado por uma insegurança jurídica.

Daí porque o aspecto mais democrático e importante do devido processo legal é a exigência desse imprescindível requisito de iniciação processual (*fumus boni iuris*), sem o qual ficaria o servidor público à mercê das trepidações emocionais dos seus superiores hierárquicos, os quais poderiam, assim, infelicitar, importunar e desassossegar os seus subalternos como bem lhe aprouvesse, já que não estariam vinculados a esse pressuposto legal.

Procedimentos administrativos genéricos, instaurados sem ambiente de apoio cogente, são inadequados para apuração de infração disciplinar sem justa causa plausível que embase punição administrativa.

Com alentada aquarela, **Adilson Abreu Dallari**, indignado, ressoa contra esse procedimento:

"Não é possível instaurar-se um processo administrativo disciplinar genérico para que, no seu curso se apure se, eventualmente, alguém cometeu falta funcional. Não é dado à Administração Pública nem ao Ministério Público, simplesmente molestar gratuitamente e imotivadamente qualquer cidadão por alguma suposta eventual infração da qual ele, talvez, tenha participado. Vale também aqui o princípio da

proporcionalidade inerente ao poder de polícia, segundo o qual só é legítimo o constrangimento absolutamente necessário, e na medida do necessário."

"Repugna a consciência jurídica aceitar que alguém possa ser constrangido a figurar como réu numa ação civil pública perfeitamente evitável. Configura abuso de poder a propositura de ação civil temerária, desproporcional, não precedida de cuidados mínimos quanto à sua viabilidade."

É insatisfatória a existência de um acontecimento ou um receio, pois se torna forçoso o *fumus boni iuris* para a entrada do procedimento disciplinar contra quem quer que seja.

Esse juízo de valor, mesmo que em *sumaria cognito* o Administrador Público é compelido a fazer, sob pena de empreender abuso de poder.

Corroborando o que foi dito, com analogia respectiva, a Lei nº. 9.874/99, que regula o processo administrativo federal, veda as medidas restritivas além daquelas que sejam estritamente necessárias, bem como a segurança jurídica:

"Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo Único – Nos processos Administrativos serão observados, entre outros os critérios de:

I – Atuação conforme a Lei e o Direito;

.....

IV – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público."

Carência de objeto é sinônimo de ausência de justa causa. Denuncismo genérico é incompatível com a legalidade funcional. Somente a irregularidade, preenchida de elementos sensíveis e concretos é que poderão ser investidos, sem que haja constrangimento ilegal ao agente público.

Vaticinado no citado art. 144, e parágrafo único da Lei nº. 8.112/90, **José Armando da Costa** também se perfilha ao que foi dito:

" Vê-se, assim, que, sem esses conectivos pré-processuais, resta ilegítima a iniciativa da administração pública consiste na abertura desses expedientes apuratórios de faltas disciplinares, pois que

tais elementos prévios indiciários (fumus boni iuris) não apenas contribuem uma exigência jurídico-processual sinalizadora da plausibilidade de condenação do servidor imputado, como também configura uma garantia em favor deste, que não poderá, sem o mínimo de motivação, ser submetido a inquietadores procedimentos como tais."

A boa-fé e a segurança jurídica removem do administrador público a faculdade da instauração do procedimento administrativo genérico, sem que haja aparente violação aos princípios disciplinares que regem a vida funcional.

O processo disciplinar não é um 'estojo enigmático' onde a ausência de materialidade de uma possível falta funcional poderia proporcionar a instauração de processo administrativo para devassar o servidor.

O princípio da boa-fé no Direito Administrativo exige do agente público, no exercício de seu *munus* a lealdade, tanto com a sua repartição, como, sobretudo, com o administrado.

Sublinhar em outra oportunidade, **José Armando da Costa**, aduz:

"Assim, a ideia de uma conduta leal e confiável (treu und glauben) - substrato da boa-fé - incorpora-se na essência do direito, para viabilizar a Justiça e a segurança das relações intersubjetivas, figurando como verdadeiro dever do agente público manter aceso esse salutar princípio no cotidiano. A conexão entre a ideia de direito e o conteúdo ético – necessário, que rege o Princípio da Boa-fé, faz parte de uma perspectiva moderna que busca a lealdade como forma de eficiência e confiança da Administração Pública no relacionamento com a sociedade. A boa-fé objetiva é reconhecida e consagrada tanto na doutrina nacional como pela jurisprudência, cujo posicionamento se finca na ideia de que os atos privados e os públicos devem ser efetuados dentro de um padrão de lealdade e de ética. Nessa moldura, mesmo não existindo dispositivo legislativo direto, o princípio sub oculis é informativo dos atos públicos, não se admitindo, em hipótese alguma, que o servidor público paute seus atos funcionais descompassados com a boa-fé e a lealdade."

Registre-se, mais uma vez, a posição de José Armando da Costa:

"... sem esses conectivos pré-processuais, resta ilegítima a iniciativa da administração pública consistente na abertura desses expedientes apuratórios de faltas disciplinares, pois que tais elementos prévios indiciários (fumus boni iuris) não apenas constituem uma exigência jurídico-processual sinalizadora da plausibilidade de condenação do servidor imputado, como também configura uma garantia em favor deste, que não poderá, sem o mínimo de motivação, ser submetido a inquietadores procedimentos como tais. Não fosse a exigência do concurso inicial dos referidos adminículos indiciários (princípio de prova), a

segurança jurídica dos servidores públicos desceria a patamares desprezíveis e instáveis, o que arrostaria de modo brutal e frontal o princípio constitucional do devido processo legal, uma vez que a instauração de tais procedimentos disciplinares se torna legítima e devida ante a existência desses indicadores pré-processuais."

Destarte, sem indícios ou provas, tanto o princípio da boa-fé como o da segurança jurídica, retiram do administrador público a possibilidade de instaurar procedimento disciplinar contra o servidor público.

A segurança jurídica trabalha in casu como o dever/poder do Estado em resguardar a sociedade, sem reserva, da inviabilidade da honra e da devida privacidade dos indivíduos, não podendo ser rompida por atos administrativos desarrazoados ou que poupam núcleos animados de retaliações.

7. DA JURISPRUDÊNCIA

Ad argumentandum tantum, não houve especificação das elementares do tipo funcional pelo elenco probatório. Fator imprescindível para formalização da peça inquisitiva em seus requisitos formais e materiais, o primeiro encontrado no art. 41, do Código de Processo Penal, sob aspecto da analogia, ex vi art. 3º, do mesmo código, e o segundo como indícios que gerem juízo de probabilidade sobre a descrição corresponder ao ocorrido no plano da experiência jurídica, não bastando apenas reproduzir os termos legais, ex vi: STF: RTJ 71/835, 111/288, RT 612/309.

Ressalte-se que o Delegado de Polícia é o primeiro operador do direito a desempenhar o domínio da legalidade de detenções desempenhadas por policiais de quaisquer natureza, conforme ensinamento do magistrado Julio Osmany Barbin, Juiz de Direito, nos autos Autos No 253/2002 da Corregedoria da Justiça na Comarca de Rio Claro/SP:

"Assim, são agentes da autoridade policial judiciária, que é o Delegado de Polícia, toda a Polícia Militar, desde seu Comandante Geral até o mais novo praça e todo o segmento da organização Polícia Civil, bem assim o I.M.L., I.P.T etc... e nenhuma dessas categorias podendo influenciar os atos da autoridade policial, enquanto "atos de polícia judiciária" sujeitos a avaliação jurídico-subjetiva."

E mais:

"Sendo o ato de indiciamento de atribuição exclusiva da autoridade policial, não existe fundamento jurídico que autorize o magistrado, após receber a denúncia, requisitar ao Delegado de Polícia o indiciamento de determinada pessoa. A rigor, requisição dessa natureza é incompatível com o sistema acusatório, que impõe a separação orgânica das funções concernentes à persecução penal, de modo a

impedir que o juiz adote qualquer postura inerente à função investigatória. Doutrina. Lei 12.830/2013.” (STF, HC 115.015/SP, Rel. Min. Teori Zavascki - p. 12.9.2013).

“O dispositivo legal que atribui à Polícia Militar competência para confeccionar termos circunstanciado de ocorrência, nos termos do art. 69 da Lei nº 9.099/1995, invade a competência da Polícia Civil, prevista no art. 115 da Constituição do Estado do Amazonas, e se dissocia da competência atribuída à Polícia Militar constante do art. 116 da Carta Estadual, ambos redigidos de acordo com o art. 144, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. (...) O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 3.614, que teve como redatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, pacificou o entendimento segundo o qual a atribuição de polícia judiciária compete à Polícia Civil, devendo o Termo Circunstanciado ser por ela lavrado, sob pena de usurpação de função pela Polícia Militar. O problema grave é que, antes da lavratura do termo circunstanciado, o policial militar tem de fazer um juízo jurídico de avaliação dos fatos que lhe são expostos. É isso o mais importante do caso, não a atividade material de lavratura. (Ministro Cezar Peluso). A meu sentir, o Decreto, como está posto, viola claramente o § 4º do artigo 144 da Constituição Federal, porque nós estamos autorizando que, por via regulamentar, se institua um substituto para exercer a função de polícia judiciária, mesmo que se transfira a responsabilidade final para o delegado da Comarca mais próxima. Isso, pelo contrário, a meu ver, de exceção gravíssima na própria disciplina constitucional. (Ministro Menezes Direito). Parece-me que ele está atribuindo a função de polícia judiciária aos policiais militares de forma absolutamente vedada pelos artigos 144, §§ 4º e 5º da Constituição.” (STF, RE 702.617/AM, Rel. Min. Luiz Fux, p. 3.9.2012).

“A instauração de VPI (Verificação de Procedência das Informações) não constitui constrangimento ilegal, eis que tem por escopo investigar a origem de delatio criminis anônima, antes de dar causa à abertura de inquérito policial.” (STJ, HC 103566 RJ). “Destacou-se, de início, entendimento da Corte no sentido de que a denúncia anônima, por si só, não serviria para fundamentar a instauração de inquérito policial, mas que, a partir dela, poderia a polícia realizar diligências preliminares para apurar a veracidade das informações obtidas anonimamente e, então, instaurar o procedimento investigatório propriamente dito. (STF, HC 95244/PE, Rel. Min. Dias Toffoli, 23.3.2010) - Precedentes: STF, RE 492480/SP; STJ, HC 103566/RJ; STF, HC 84827/TO; STJ, HC 94546/RJ; STJ, HC 53703/RJ; STJ – HC 64096/PR; STJ, HC 44649/SP; RHC 9.677-ES – DJU e RDT 783/588; RT 728/540; RT 622/296-7; RT 679/351, JTACRIM 91/192.

Ato discricionário de Delegado de Polícia: inexistência de crime – STJ: “A autoridade policial, escudado em sua prerrogativas de responsável pela condução do inquérito policial, deve buscar elementos que derivam de base à instauração da ação penal, podendo juntar, de consequência, os documentos que

pretende pertinentes aos fatos em investigação, não se podendo falar, nessa hipótese, de prática do crime de prevaricação". (RHC 9.677-ES – DJU e RDT 783/588).

TACRSP: "(...) Inocorre o delito do art. 319 do CP, na conduta de Delegado de Polícia que deixou de lavrar auto de prisão em flagrante de acusado que nessa situação se encontrava iniciando somente o Inquérito Policial, pois a regra da lavratura do auto de prisão em flagrante em situações que o exijam, não é rígida, sendo possível certa discricionariedade no ato da Autoridade Policial, que pode deixar de fazê-lo em conformidade com as circunstâncias que envolvem cada caso" (RDJTACRIM 51/193).

TACRSP: "Para a configuração do crime previsto no art. 319 do CP é indispensável que o ato retardado ou omitido se revele contra disposição expressa de lei. Inexistindo norma que obrigue o Delegado de Polícia atuar em flagrante todo cidadão apresentado como autor de ilícito penal, considerando seu poder discricionário, não há se falar em prevaricação" (RT 728/540).

TACRSP: "Ação penal... a autoridade policial goza de poder discricionário de avaliar se efetivamente está diante de notícia procedente, ainda que em tese e que avaliados perfunctoriamente os dados de que dispõe, não operando como mero agente de protocolo, que ordena, sem avaliação alguma, flagrantes e boletins indiscriminadamente (RJTACRIM 39/341).

TACRSP: "Compete privativamente ao delegado de polícia discernir, dentre todas as versões que lhe sejam oferecidas por testemunhas ou envolvidos em ocorrência de conflito, qual a mais verossímil e, então, decidir contra quem adotar as providências de instauração de inquérito ou atuação em flagrante. Somente pode ser acusado de se deixar levar por sentimentos pessoais quando a verdade transparecer cristalina em favor do autuado ou indiciado e, ao mesmo tempo, em desfavor daquele que possa ter razões para ser beneficiado pelos sentimentos pessoais da autoridade (RT 622/296-7). No mesmo sentido, TACRSP: RT 679/351, JTACRIM 91/192.

Negligência, preguiça e desleixo são causas que excluem o dolo: RT 451:414, 486:356, 565:344 e 543:342, JTACrimSP, 71:320, 69:209 e 73:131.

Destarte, se o processado tem esse rosário jurisprudencial expelido em suas atribuições para discernir sobre o caso concreto e aplicá-lo, do mesmo modo tal agente público apenas não pôde estabelecer seu *munus in casu* de forma *incontinenti*. Inexistiu prejuízo para o exercício de polícia judiciária capaz de prejudicar a persecução penal.

8. DA LEGISLAÇÃO

Vaticínio sustentado sobre o conteúdo dos arts. 144, § 4º, da Constituição Federal, c/c arts. 3º, 4º, 5º, § 3º, 6º, 395, II e III, 647, 648, I, do Código de Processo Penal, c/c art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei 12.830/13, corroborada pela Lei nº. 9.874/99, c/c art 2º, I, combinado com o art. 144, e parágrafo único da Lei nº. 8.112/90, em sintonia com a subsidiariedade inerente a tais diplomas em relação aos estatutos estaduais.

Outrossim, conforme [\(CITAR ESTATUTO REFERENTE AO ESTADO\)](#), que dispõe:

EXEMPLOS:

Art. 178. *Ao tomar conhecimento da irregularidade, a autoridade ou o funcionário adotará as providências legais, promovendo a sua apuração ou comunicando o fato à autoridade competente.*

§ 1º *Quando não for possível, de início, determinar a existência de transgressão disciplinar ou sua autoria, a sindicância será precedida de Autos de Investigação Preliminar.*

§ 2º *Findo o Auto de Investigação Preliminar, com prazo de trinta dias para a sua conclusão, prorrogável por igual período, e concluído pela existência do fato e de sua autoria, será iniciada a sindicância, sendo vedada a participação do Presidente do procedimento investigativo no punitivo.*

§ 3º *Findo o Auto de Investigação Preliminar e não apurada a existência de falta administrativa ou de sua autoria, o procedimento será arquivado.*

9. DA CONCLUSÃO

Ex positis, tollitur quaestio, com arrimo nos predicados suso reportados, findo o mister de tal encargo referente ao caso em tela, não foi possível apresentar evidências dignas de nota e capazes de preencher nem parcialmente a estrutura jurídica necessária para a moldura da maioria dos elementos infracionais.

O declarante não é proprietário de atribuição privativa e exclusiva do motivo que geral a instauração deste procedimento. Outros agentes públicos possuem, também, essa atribuição.

Argumentos utilizáveis pelo agente público, no exercício de suas atribuições, de acordo com sua discricionariedade e conforme o conteúdo dos arts. 3º, 4º, 5º, § 1º, b, § 3º, todos do Código de Processo Penal.

O rol testemunhal alinhado neste poderá complementar a predicação escandida nos parágrafos acima. Não aduziu existência de interesse ou sentimento pessoal capaz de estabelecer um liame configurativo de alguma prática infracional.

Não houve intenção comprovada de atos delitivos ou infracionais pelo declarante, tampouco houve propósito deliberado, sem intenção direta. Inolvida-se a inexistência de dolo específico para tal fim. Não existe testemunho que consiga assim constatar. Não há percepção de ocorrência de 'má-fé'.

Neste viés, foi acima comprovada:

- I) **A ausência de provas capazes de suprir os elementos normativos, subjetivos e objetivos do tipo funcional;**
- II) **A discricionariedade do Agente Público no exercício de sua função, pois o mesmo não é 'agente de protocolo' e, sim, Operador do Direito, possuidor de convicção jurídica;**
- III) **A hermenêutica jurídica, a qual ventila no caso em querela, a impossibilidade de entendimento unitário na análise da conjuntura fática exurgente sobre responsabilidade na requisição direta e obrigatoriedade referente à segunda fase da persecução penal;**
- IV) **A ausência de legislação, aprovada por representantes do povo, que exercer;**
- V) **A incipiência (OU O CURRÍCULO FUNCIONAL EXEMPLAR) do declarante, ao tempo do ocorrido;**
- VI) **Não existir possibilidade jurídica do pedido, interesse processual, legitimidade passiva e justa causa para sustentar instauração de procedimento inquisitivo, condições da ação para tanto;**

Com a devida reverência e acatamento à majorada experiência e conhecimento jurídico e funcional da autoridade requisitante, finaliza-se aqui exposição de motivos com o fim de demonstrar os atos jurídicos administrativos produzidos pelo declarante para fins de conhecimento sobre a justificativa dos serviços públicos produzidos referentes ao caso em questão.

Caso exista algum procedimento investigativo já instaurado, como V.I.P., Pedido de Providência, sindicância, processo administrativo, recomenda-se adicionar o seguinte parágrafo:

...solicita-se o ARQUIVAMENTO dos Autos de XXXX, consoante todos os fatos e fundamentos jurídicos
exaustivamente elencados neste petítório para, assim, aplicar a mais límpida e cristalina Justiça!

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Respeitosamente,

DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL/DECLARANTE:

1. ROL TESTEMUNHAL
2. DOCUMENTAÇÃO REFERENTE EM ANEXO